

Divisas	Países	Cotações médias
	França .....	12\$317 3
	Mónaco (ver França) .....	—
	Guadalupe .....	12\$356
	Martinica .....	12\$356
	Bélgica .....	1\$800 2
	Miquelon .....	12\$356
Franco .....	Guiana Francesa .....	12\$356
	Luxemburgo .....	1\$712 1
	Madagáscar .....	—
	Sulça .....	40\$512 7
	Camarões (¹) .....	\$248 8
	Costa do Marfim (¹) .....	\$248 8
Gourde .....	Haiti (República) .....	17\$238 5
Guarani .....	Paraguai .....	\$587 1
Kiat .....	Birmânia .....	13\$575 3
	Malavi .....	77\$111 2
Kwacha .....	Zâmbia .....	91\$424 7
Lempira .....	Honduras (República) .....	43\$052 9
Leone .....	Serra Leoa .....	68\$329 3
Leu .....	Roménia .....	18\$803 5
Lev .....	Bulgária .....	86\$966 3
	Grã-Bretanha .....	147\$581
	Chipre .....	177\$307 9
	Egipto .....	103\$848 9
Libra .....	Irlanda .....	118\$474 3
	Líbano .....	16\$658 5
	Síria .....	21\$846 8
	Sudão .....	95\$882 3
	Turquia .....	\$530 6
Lira .....	Itália .....	\$061 44
Marco .....	Alemanha (República Democrática) .....	34\$825 5
Marco Finlandês .....	Finlândia .....	17\$982
Naira .....	Nigéria .....	127\$750 1
Peseta .....	Espanha .....	\$763 59
	Argentina .....	\$002 7
	Bolívia .....	1\$917 3
	Chile .....	—
	Colômbia .....	—
Peso .....	Cuba .....	104\$255 2
	República Dominicana .....	86\$025 2
	Filipinas .....	10\$203 3
	México .....	1\$280 7
	Uruguai .....	6\$895 3
Quetzal .....	Guatemala .....	86\$025 2
Rand .....	África do Sul .....	74\$483 7
Real .....	Árabia Saudita .....	25\$030 8
Reumini .....	China (República Popular) .....	44\$476 7
	Irão .....	1\$015 5
Rial .....	Omã .....	248\$891 8
Rublo .....	URSS .....	116\$001 2
	Sri-Lanka .....	4\$144 8
Rupia .....	União Indiana .....	8\$929 1
	Indonésia .....	\$129 6
	Paquistão .....	7\$165 9
Shilling .....	Austria .....	4\$905 2
Shekel .....	Israel .....	3\$206 2
	Quênia .....	8\$001 3
Shilling .....	Somália .....	6\$952 2
	Uganda .....	\$682
	Tanzânia .....	9\$190 1
Sol .....	Peru .....	\$116 9
Sucre .....	Equador .....	1\$840 5
Syli .....	Guiné .....	—
Iene .....	Japão .....	\$330 99
Zaire .....	Zaire .....	14\$746 3
Zloty .....	Polónia .....	\$983 1

(¹) Gabão, África do Oeste, Costa do Marfim, Níger, República do Benin, Togo, Alto Volta, República Central Africana, Camarões, Congo-Brazzaville.

Ágio do ouro: 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 14 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

### Despacho Normativo n.º 265/82

Para o provimento no lugar de director de estabelecimento dos serviços tutelares de menores, a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, exige aos técnicos de orientação escolar e social a 4.ª fase e, cumulativamente, 3 anos de serviço na respectiva categoria.

Sendo certo que a carreira de técnico de orientação escolar e social é uma carreira nova, criada pelo Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, necessário se torna interpretar o espírito da lei ao exigir tal requisito.

Nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, fixa-se a seguinte interpretação:

Os técnicos de orientação escolar e social que tenham 18 anos de serviço (4.ª fase) e, cumulativamente, mais 3 anos de serviço, todos em funções educativas nos serviços tutelares de menores, são abrangidos pelo disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 44.º

Ministérios da Justiça e da Reforma Administrativa, 18 de Novembro de 1982. — O Secretário de Estado da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 1126/82

de 2 de Dezembro

O termo do regime de instalação em que se encontravam as universidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, imposto pelo Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, criou situações de certa complexidade, nomeadamente nas instituições que, mercê de uma útil e proveitosa actividade de prestação de serviços à comunidade, auferem receitas próprias. Tanto mais, aliás, quanto aquele diploma, reportando os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1982, não teve em conta os planos e programas já elaborados por algumas das universidades por ele abrangidas.

Posteriormente foi publicado o Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, que, de acordo com os princípios que vêm norteando a política de descentralização do Governo, veio permitir a atribuição da autonomia administrativa e financeira às universidades e institutos universitários que o solicitem fundamentalmente.

Uma das primeiras instituições universitárias a invocar o artigo 1.º deste diploma, requerendo a concessão de autonomia administrativa e financeira, foi a Universidade de Évora, para o que apresentou a documentação previsional exigida pelo n.º 3 daquela norma.

Ora, dada a situação atrás referida, será de toda a conveniência que não se criem hiatos no sistema de gestão financeira da instituição, que, dotada de autonomia administrativa e financeira até 31 de Dezembro de 1981, passaria para o regime geral de gestão dos serviços públicos a partir de 1 de Janeiro de 1982, para de seguida, escassos meses volvidos, lhe ser novamente conferida aquela autonomia—como é de toda a necessidade e vantagem.

Assim, face à proposta formulada pela Universidade de Évora, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Educação, o seguinte:

1.º A Universidade de Évora é dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio.

2.º O regime de autonomia financeira é fixado a partir de 1 de Janeiro de 1982.

3.º Até final do corrente ano a Universidade de Évora continuará a processar as suas despesas através do cap. 15, div. 14, «Dotações comuns» — «Serviços em regime de instalação», do Orçamento Geral do Estado.

Ministério da Educação, 10 de Novembro de 1982.—  
O Ministro da Educação, João José Fraústo da Silva.

**Portaria n.º 1127/82** a)  
de 2 de Dezembro

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa:  
Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 90/82, de 27 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**(Organização dos cursos)**

Os cursos de licenciatura ministrados pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, seguidamente enumerados, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito:

a) Engenharia Civil;

b) Engenharia de Minas, nos ramos de:

I) Geologia Aplicada;

II) Planeamento Mineiro;

c) Engenharia Mecânica, nos ramos de:

I) Projecto e Construção Mecânica;

II) Termodinâmica Aplicada;

III) Sistemas;

d) Engenharia Electrotécnica, nos ramos de:

I) Energia e Electrónica;

II) Telecomunicações e Electrónica;

III) Sistemas e Computadores;

e) Engenharia Química, nos ramos de:

I) Processos e Indústria;

II) Biotecnologia;

III) Química Aplicada;

f) Engenharia Metalúrgica e de Materiais;

g) Engenharia de Construção Naval;

h) Engenharia Física Tecnológica.

2.º

**(Estrutura curricular)**

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80 são os constantes dos anexos I a VIII da presente portaria.

3.º

**(Planos de estudos)**

1 — O plano de estudos de cada curso será fixado por despacho reitoral, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80.

2 — Do despacho a que se refere o número anterior constarão os elementos a que se refere o n.º 5.º e o n.º 2 do n.º 6.º da presente portaria.

3 — As inscrições em cada curso só poderão ter início após a publicação do despacho a que se refere o presente número.

4.º

**(Elenços comuns de disciplinas)**

1 — Os cursos a que se refere o n.º 1.º terão um conjunto de disciplinas comuns das áreas de Matemática, Química, Física, Economia e Representação Gráfica, a que corresponderá um total mínimo de 39 unidades de crédito no plano organizado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Os cursos desdobrados em ramos terão um conjunto de disciplinas comuns correspondentes pelo menos aos 2 primeiros anos curriculares do plano organizado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

**(Precedências)**

A tabela e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, e sujeitos à aprovação e publicação nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.